## AUTÓGRAFO Nº 0042-2012 AO PROJETO DE LEI Nº 0061-2012

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Cria o Fundo Municipal do Idoso (FMI) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

## A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA A P R O V A:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

- Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:
- I. recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II. doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III. valores das multas aplicadas no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV. contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais:
- V. doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI. doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII. rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII. receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que lhe sejam destinadas;
  - IX. outros recursos que lhe forem destinados.

- § 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.
- § 2º O Departamento Municipal de Administração e Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.
- § 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social, ouvido previamente o Conselho Municipal do Idoso.
- Art. 3º Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.
- **Art. 4º** O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:
  - I manutenção do funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
  - II capacitação dos Conselheiros do Conselho Municipal do Idoso;
- III manutenção de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.
- **Art. 5º** Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, anualmente, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
- **Art. 6º** O orçamento do Fundo Municipal do Idoso deve evidenciar as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso deve observar, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 7º A contabilidade deve se organizar de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve ser executada com observância das disposições legais vigentes e aplicáveis à espécie.

- § 1º A contabilidade deve emitir relatórios periódicos de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Idoso e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios integram a contabilidade geral do Município.

**Art. 8º** O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de dezembro de 2012.

**FERNANDO RODRIGO GARMS** 

**JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO** 

Presidente da Câmara

Vice-Presidente

**EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA** 

1º Secretário

PAULO ROBERTO PEREIRA 2º Secretário

**REGISTRADO** na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**LEONARDO VOLCEAN CARRENO** 

Secretário Geral Interino